



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325545-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MÁRIO DE JESUSTREENZOLI, é embargada ROSA MARIA FORTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2325545-28.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: MARLI GONÇALVES TREVENZOLI e OUTRO

Embargada: ROSA MARIA FORTES

Voto n. 3.060 – agxa

Embargos de declaração. Argumentos expendidos pelos embargantes que não se ajustam às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, sendo nítido o caráter infringente que pretende emprestar ao presente recurso. Inadmissibilidade, portanto, ante a nítida ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

MARLI GONÇALVES TREVENZOLI e MARIO DE JESUS TREVENZOLI interpuseram o presente recurso de embargos de declaração, sob o fundamento de o V. Acórdão de fls. 29/34 haver incorrido em aparente erro material, uma vez ser inadmissível penhora de bens de terceira pessoa em processo no qual não figura como executada. Assim, a ora embargante, por ser apenas cônjuge do embargado, não pode ter seus bens penhorados para fins de garantia da execução, revelando-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou da formalização do título, ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal. Pediu seja sanado esse vício.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente contra Acórdão proferido nestes autos. Conheço-os, pois, mas lhes nego provimento.

Do teor das razões recursais, o que se extrai, é que a pretensão dos embargantes não é a de sanar contradição ou omissão ou ver aclaradas eventuais obscuridades e muito menos corrigir a existência de qualquer erro material no bojo do Acórdão embargado, mas sim a de ver as questões suscitadas em precedente recurso de Agravo de Instrumento reapreciadas por seu mérito. Ou seja, querem, de forma efetiva, como na verdade pleitearam, a reforma do V. Acórdão embargado.

Porém, o mero inconformismo com os termos da respectiva decisão judicial não dá amparo a tal pretensão.

Logo, o que temos é que inexistente o alegado erro material e os fatos e argumentos jurídicos expendidos pelos embargantes, é certo, não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Vale repetir: a mera insatisfação e inconformismo com o resultado da apelação, claro está, exigem o manejo de recurso diverso.

Noutros termos, as questões que a embargante traz agora ao conhecimento deste Órgão Colegiado não podem ser objeto de recurso da natureza jurídica deste, uma vez que os embargos de declaração **Ostentam a natureza processual de incidente de complementação do julgamento; objetivam um pronunciamento integrativo-retificador, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, eliminando obscuridade, dúvida ou contradição, bem como sanando omissão que possam apresentar (cf. JTACSP - Saraiva -78/203).**

Acaso atendidos os reclamos dos embargantes, estaríamos a emprestar a este recurso caráter infringente. Tal situação, no entanto, somente poderia ser admitida excepcionalmente e o que se verifica é que essa situação de excepcionalidade não se faz presente neste caso concreto. Motivos por que se rejeita tal pretensão.

Eis, nesse sentido, o entendimento esposado perante esta 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Alegação de omissão. Discordância com relação a distribuição de ônus probatório. Impossibilidade de revisão da decisão. Acórdão apreciou e julgou todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas. Embargos não acolhidos. (TJSP. Embargos de Declaração Cível

1004504-22.2022.8.26.0047. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Assis - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 14/08/2024. Data de Registro: 14/08/2024).

Embargos de declaração – Alegação de omissão no julgado – Inexistência de irregularidade a ser suprida – V. acórdão devidamente fundamentado – Embargos que buscam a reapreciação de matéria já enfrentada – Mero inconformismo com os fundamentos do decisum – Recurso não acolhido. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1061844-20.2021.8.26.0576. Relator: João Baptista Galhardo Júnior. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível. Data do Julgamento: 12/08/2024. Data de Registro: 12/08/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Transferências realizadas em favor de terceiros, por si só, não indicam abuso, má-fé ou fraude, o que não impede seja esse cenário demonstrado posteriormente. Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2129732-63.2024.8.26.0000. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 15ª Vara Cível. Data do Julgamento: 12/08/2024. Data de Registro: 12/08/2024).

Por derradeiro, vale esclarecer que a intimação da parte contrária somente seria obrigatória se eventualmente o acolhimento dos presentes embargos implicasse modificação da decisão embargada. Não é, “in casu”, o que ocorre, uma vez que o puro caráter infringente deste recurso impõe, na verdade, a manutenção do

Acórdão embargado sem qualquer alteração.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

(...) 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. (...). 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.102.897/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 5/8/2009).

Por tais motivos, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator